



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001758-88.2024.8.26.0158, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JULIO CESAR DA SILVA TERRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para cassar o livramento condicional, determinando-se o imediato retorno do sentenciado ao regime semiaberto, com a nota de que futuro pleito deve ser instruído com o exame criminológico. Oficie-se com urgência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001758-88.2024.8.26.0158

Comarca : Santos

Agravante : Ministério Público do Estado

Agravado : Julio Cesar da Silva Terres

Voto nº : 45.181

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Sentenciado cumpria pena de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime semiaberto por roubo majorado. Magistrado deferiu livramento condicional, gerando inconformismo do Ministério Público.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado preenche o requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, considerando todo o histórico prisional e não apenas os últimos 12 meses.

III. Razões de Decidir

3. Sentenciado praticou faltas disciplinares graves em 15 de junho de 2021 e 7 de janeiro de 2020, indicando incapacidade de submissão a regras e ausência de maturidade para regime de menor vigilância.

4. Tema 1161 do STJ estabelece que a valoração do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para cassar o livramento condicional e determinar o retorno ao regime semiaberto. Futuro pleito deve ser instruído com exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. O requisito subjetivo para livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional. 2. Faltas disciplinares graves indicam incapacidade para regime de menor

vigilância.

Legislação Citada:

CP, art. 83, III, "a" e "b".

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.970.217 e REsp nº 1.974.104,
Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, DJ
24.05.2023.

Agravo tirado contra decisão que, em processo de execução penal, deferiu ao sentenciado o livramento condicional.

Sustenta o **Ministério Público** que a decisão impugnada comporta reforma. Afirma que deve ser considerado o Tema 1161, do C. STJ, segundo o qual “A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”. Aduz que, no caso concreto, o sentenciado cometeu falta grave em 15 de junho de 2022, de sorte que não preenche o requisito subjetivo, pois não apresentou bom comportamento carcerário durante toda a execução. Assevera que a decisão agravada viola o princípio da individualização da pena, eis que considera apenas as faltas disciplinares cometidas nos últimos doze meses. Daí o pleito para a cassação da benesse. Subsidiariamente, postula que o agravado seja submetido a exame criminológico, para se

aferir o requisito subjetivo (páginas 2/5).

Processado o agravo, com resposta (páginas 20/29), e mantida a decisão (página 30), subiram os autos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (páginas 39/43).

É o relatório.

O sentenciado, consoante dá conta o boletim informativo (páginas 131/133), cumpria pena de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de **roubo majorado**.

Pleiteou a concessão de livramento condicional, tendo o magistrado deferido a benesse (página 15), razão do inconformismo.

A decisão comporta reforma.

Lapso temporal há (página 7).

O merecimento do sentenciado, no entanto, para o livramento condicional, não está preenchido, embora presente o atestado de bom comportamento carcerário (página 8).

Anoto que, no caso concreto, JULIO foi condenado pela prática de **roubo majorado**, crime cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, com término de cumprimento da pena previsto para 10 de fevereiro de 2028. Observo, também, que durante o desconto da reprimenda, o reeducando praticou **duas faltas disciplinares de natureza grave**, em 15 de junho de 2021 e em 7 de janeiro de 2020 (página 11), o que já denota incapacidade de submissão a regras e ausência de maturidade para lidar com regime de menor vigilância.

Há poucos elementos nos autos, portanto, a indicar a cessação ou atenuação da periculosidade do sentenciado, para o fim colimado (livramento condicional), mormente ao se considerar que o agravado foi condenado por crime cometido com grave ameaça ou violência à pessoa (roubo circunstanciado), além de ostentar histórico prisional conturbado em face da prática de falta disciplinar.

Nesse sentido, cumpre mencionar o Tema 1161, do STJ: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”* (REsp nº 1.970.217 e REsp nº 1.974.104, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, DJ 24.05.2023).

Desse modo, o requisito subjetivo para a benesse não foi preenchido, devendo a decisão agravada ser mantida.

Pelo meu voto, pois, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para cassar o livramento condicional, determinando-se o imediato retorno do sentenciado ao regime semiaberto, com a nota de que futuro pleito deve ser instruído com o exame criminológico. Oficie-se com urgência.

PINHEIRO FRANCO

Relator